

# Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

ES-107/88.9

(TST-P-11.118/88.7)

## EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
Advogado : Dr. Ildélio Martins  
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTOS, SÃO VICENTE E GUARUJÁ

2a. Região

## D E S P A C H O

A Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-69/88-A, no que se refere às seguintes cláusulas:

1a.) Reajuste salarial: "... conceder 100% (cem por cento) do IPC ocorrido entre 01.05.87 e 30.04.88, compensados os aumentos esporádicos ou compulsórios do mesmo período..." (fls. 07).

Defiro, em parte, para limitar o reajuste a 100% (cem por cento) do IPC, até a data da publicação do Decreto-lei nº 2335/87 (Plano Bresser), que criou a URP e considera nenhum o índice referente ao mês de junho/87.

2a.) Produtividade: "... conceder aumento de 5% (cinco por cento), sobre os salários já reajustados a título de produtividade" (fls. 07).

A meu ver, o art. 1º, do Decreto-lei nº 2335/87, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem deferido, sistematicamente, o percentual de 4%, defiro em relação ao 1% excedente.

3a.) Salário normativo: "... conceder a correção do salário normativo pré-existente, nas mesmas condições estipuladas pela cláusula primeira" (fls. 07).

O Regional não estabeleceu piso salarial, nem salário normativo, como alega a requerente, mas, tão-somente, concedeu a correção do salário existente em conformidade com a legislação. Indefiro.

4a.) Horas extras: "... determinar a concessão de 100% (cem por cento) de sobretaxa para as horas extras prestadas" (fls. 07).

O Pleno desta Corte tem concedido o adicional no mesmo índice para as horas extraordinárias laboradas. Indefiro.

6a.) Empregado estudante: "... conceder abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares, condicionado à prévia comunicação à empresa, e comprovação posterior" (fls. 08).

A jurisprudência do Pleno deste Tribunal entende que a ausência deve ser considerada como licença sem remuneração, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação.

Defiro parcialmente, no que discrepar do entendimento acima exposto.

7a.) Abono de falta: "... conceder abono à falta de empregado ao serviço sem prejuízo do respectivo salário nos seguintes casos: a) um dia para doença do cônjuge ou filhos, a cada período de doze meses de trabalho; b) até dois dias consecutivos em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue" (fls. 08).

Os casos de abono de faltas estão previstos no art. 473, incisos I a VI, da CLT, não havendo como sofrer alteração por meio de sentença normativa. Defiro.

8a.) Desconto assistencial: "... determinar desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada, sem limite, até 20.06.88, junto à Agência do Banco do Brasil S/A..." (fls. 08).

Defiro parcialmente, para garantir ao empregado o direito de se opor ao desconto, perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

11a.) Manutenção de cláusula de acordo anterior: "... conceder a manutenção das cláusulas constantes de normas coletivas anteriores, inclusive aquelas advindas dos documentos de fls. 110/112, que não conflitem com as aqui estatuídas e reajustadas se, quando couberem, pelos índices previstos na cláusula primeira desta decisão" (fls. 08).

O Pleno tem excluído as cláusulas genéricas; por esta razão, defiro.

Do exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1a. (em parte), 2a. (em parte), 6a. (em parte), 7a., 8a. (em parte) e 11a.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Brasília, 30 de junho de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

ES-117/88.2

(TST-P-11819/88.0)

## EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO  
Advogado : Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga (Procurador Regional)  
Requerido : SINDICATO DOS PROFESSORES DE PETRÓPOLIS E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1a. Região

## D E S P A C H O

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão homologatória de acordo celebrado nos autos do dissídio coletivo TRT-DC-117/88, no que se refere às seguintes cláusulas:

Décima: "Os estabelecimentos de ensino dos municípios de Petrópolis, Teresópolis, Três Rios e Paraíba do Sul descontarão de seus professores, associados ou não ao SINPRO-PETRÓPOLIS e recolherão a favor do mesmo a importância de (vinte por cento) sobre a diferença salarial obtida por cada professor no presente instrumento, desconto este efetuado em duas parcelas de 10% (dez por cento) cada uma sendo a primeira no mês de março, relativa à diferença salarial entre fevereiro e março de 1988 e a segunda no mês de setembro de 1988, relativa à diferença salarial entre agosto e setembro, destinada aos encargos sociais da entidade, salvo recusa dirigida pelo professor ao Sindicato até dez dias após a publicação deste instrumento no Diário Oficial" (fls. 07/08).

Décima segunda: "... os estabelecimentos de ensino de Petrópolis, Teresópolis, Três Rios e Paraíba do Sul descontarão de uma só vez a importância de 10% (dez por cento) do salário do mês de dezembro de 1988, destinado exclusivamente ao Fundo de Assistência Social do SINPRO-PETRÓPOLIS (FASP), a ser creditado em conta específica da Caixa Econômica Federal, para atender auxílio funeral, complementação salarial em caso de licença previdenciária, convênios em casas de saúde e laboratórios de análises clínicas e empréstimos de urgência, sem juros, salvo recusa dirigida pelo professor ao Sindicato até dez dias antes do referido desconto" (fls. 08).

O Pleno desta Casa tem decidido, em regra, pela manutenção das condições acordadas. Entendo, entretanto, que, mesmo em se tratando de acordo, não deve ocorrer nenhuma dificuldade para que o trabalhador exerça o seu direito de oposição ao desconto.

Assim, defiro o pedido, em parte, para garantir ao empregado o direito de se opor a ambos os descontos, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, junto à empresa, e não junto ao Sindicato.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo, em parte, às cláusulas décima e décima segunda.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 30 de junho de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

ES-118/88.9

(TST-P-11820/88.7)

## EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO  
Advogado : Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga (Procurador Regional)  
Requeridos: SINDICATO DOS PROFESSORES DO RIO DE JANEIRO E CENTRO DE TECNOLOGIA DA INDÚSTRIA QUÍMICA E TÊXTIL CETIQT DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

1a. Região

## D E S P A C H O

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão homologatória de acordo, celebrado nos autos do dissídio coletivo TRT-DC-144/88.

Não contém os autos cópias da íntegra do acórdão recorrido, conforme exige a letra "a", do inciso XIII, da Instrução Normativa nº 01, do Tribunal Superior do Trabalho, e do acordo celebrado entre o Sindicato dos Professores do Rio de Janeiro e o Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil Cetiqt do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, homologado pelo Regional. Torna-se impossível a apreciação do presente requerimento, eis que, não constando, nos autos, o inteiro teor da cláusula 6a., objeto do pedido de efeito suspensivo, não se pode saber em que termos a mesma foi pactuada e homologada pelo acórdão regional.

Concedo à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para instruir, devidamente, o seu pedido, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

ES-119/88.7

(TST-P-11821/88.4)

## EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO  
Advogada : Dr.ª Cneá Cimini Moreira de Oliveira (Procuradora Regional)  
Requeridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ASB - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS E OUTRAS

1ª Região

**D E S P A C H O**

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-150/87, no que se refere às seguintes cláusulas:

12ª) "As Empresas descontarão dos salários dos seus empregados no mês seguinte ao da assinatura do acordo ou da publicação do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, em favor do Sindicato, na base de 5% (cinco por cento) para os sócios e 10% (dez por cento) para os não sócios, incluídos estes percentuais sobre a diferença entre o antigo salário recebido em 01/04/86 ou na admissão se posterior a essa data e o novo salário corrigido nos termos do acordo ou da sentença normativa" (fls. 23).

Defiro o pedido, de vez que o Pleno não admite o desconto em valores diversificados, estabelecidos em sentença normativa, e, também, porque o mesmo não se condiciona à não oposição do empregado.

13ª) "Os valores descontados dos empregados serão recolhidos aos cofres do SINDICATO até o dia 10 do mês seguinte ao que se efetivar o desconto, através da conta nº 41.284-8, do BANCO DO BRASIL, Agência Metropolitana" (fls. 23).

Defiro, tendo em vista a concessão do efeito suspensivo à cláusula 12ª, que está diretamente relacionada com a presente condição.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 12ª e 13ª. Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 30 de junho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

ES-121/88.1

(TST-P-11823/88.9)

**EFEITO SUSPENSIVO**

Requerente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO  
Advogada: Dra. Cneá Cimini Moreira de Oliveira (Procuradora Regional)  
Requeridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE VITÓRIA/ES E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª. Região

**D E S P A C H O**

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-224/87, no que se refere à cláusula 28a. e §§, de seguinte teor:

Cláusula 28a. - Contribuição assistencial - "Desconto da importância correspondente ao salário reajustado de 1 (um) dia de trabalho de todos os integrantes da categoria profissional, a ser recolhido até o dia 30 de junho de 1987, em benefício do Sindicato representativo da categoria, para construção, reforma e/ou aquisição de sede social, e/ou aplicação em serviços assistenciais.

PARÁGRAFO 1º - Os empregadores remeterão dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recolhimento da Contribuição Assistencial dos seus empregados, à respectiva entidade sindical profissional, a relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a idade e a função de cada um, o salário percebido no mês a que corresponder a contribuição, e o respectivo valor recolhido.

PARÁGRAFO 2º - O não recolhimento da Contribuição Assistencial e o não cumprimento da formalidade da apresentação da relação nominal de empregados dentro dos prazos, acarretará acréscimo de multa de 20% (vinte por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias, adicionando-se mais 15% (quinze por cento) por mês subsequente de atraso e juros de mora de 5% (cinco por cento) ao mês.

PARÁGRAFO 3º - Os acréscimos acima não poderão em hipótese alguma ser descontados dos empregados.

PARÁGRAFO 4º - As guias de recolhimento serão fornecidas pelo Sindicato.

Deferida.

§ 1º - indeferido por falta de amparo legal.

§ 2º, 3º e 4º - Indeferidos pelo mesmo fundamento porque respaldados no parágrafo anterior" (fls. 17/18).

Em relação ao caput, defiro parcialmente o pedido, para garantir ao empregado o direito de se opor ao desconto, junto à empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Quanto aos parágrafos, não cabe a concessão de efeito suspensivo, pois os mesmos foram indeferidos pelo Regional.

Do exposto, dou efeito suspensivo, em parte, ao caput da cláusula 28a.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 30 de junho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

ES-91/88.8

(TST-P-9976/88.1)

**EFEITO SUSPENSIVO**

Requerente: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO  
Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho  
Requerido: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS

**D E S P A C H O**

O Sindicato Nacional dos Aeroaviários ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e jurídica contra o Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo.

A composição plenária do Tribunal Superior do Trabalho julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo, para adaptar as cláusulas reivindicadas à jurisprudência predominante desta Corte (Ac. TP-2736/87, DJ de 26/02/88, p. 3291).

Sustentando a existência de omissão e contradição no acórdão, interpôs embargos declaratórios o Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo, acolhidos parcialmente (Ac. TP-465/88, DJ de 27/05/88, p. 13.030).

Inconformado com os acórdãos proferidos no processo TST-DC-39/87.4, interpôs embargos para o Pleno o Sindicato da categoria econômica (fls. 03/10).

O Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo requer efeito suspensivo às cláusulas que foram objeto dos embargos.

Na Justiça do Trabalho, a regra geral é a admissibilidade dos recursos, interpostos de decisões coletivas, em apenas um de seus efeitos - o devolutivo (Lei nº 4.725/65, art. 6º, caput), constituindo exceção o recebimento de apelo com efeito suspensivo.

As exceções têm interpretações restritivas e, no caso em exame, deve ater-se à expressão disposição legal.

Na dicção do legislador, ao contemplar a hipótese de concessão de efeito suspensivo, fê-lo com destinação precisa ao recurso ordinário. Tanto é assim que a Lei já citada, em seu art. 6º, § 2º, refere-se, textualmente, ao "Tribunal ad quem", ao cogitar do julgamento do apelo interposto.

Admitir-se a possibilidade do pedido de efeito suspensivo das decisões de competência originária do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, é criar um processo sedimentado na inocuidade, de vez que esse tipo de providência tem, quase sempre, como respaldo, a própria jurisprudência consolidada pelo Órgão máximo desta Corte, que é o seu Plenário, do qual é membro o próprio Presidente.

Evidentemente, a decisão, cuja suspensão é requerida, permanece hirta, inclusive quanto à sua exequibilidade, por representar entendimento jurisprudencial deste Tribunal, obviamente, imodificável por despacho, de vez que, em sendo impugnado esse, via de agravamento regimental, a questão retornaria ao Pleno, num verdadeiro círculo vicioso.

Reforçando essa asserção e corroborando a linha de raciocínio seguida, vêm os termos da Instrução Normativa 1, deste Tribunal, quando, ao dispor sobre os documentos que devem instruir o pedido de efeito suspensivo, só faz referência à "cópia do recurso ordinário", não cuidando, portanto, das decisões proferidas por esta Corte em feitos de sua competência originária.

Assim, indefiro, por incabível, o pedido.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

**Tribunal Regional do Trabalho**

10ª Região

Presidência

PORTARIAS DE 29 DE JUNHO DE 1988

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª. REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a Lei e nos termos da deliberação administrativa do Tribunal Pleno de 9.5.88, resolve:

Nº 209 - Referendar a convocação do Dr. FRANKLIN ROOSEWELT DE OLIVEIRA, Suplente de Juiz Classista Representante dos Empregadores, que participou do julgamento dos processos em que estava vinculado, no dia 27.6.88, na Eg. 1ª Turma.

Nº 210 - Referendar a convocação do Dr. SEBAS - TIÃO RENATO DE PAIVA, Juiz Presidente da Eg. 1ª JCS/DF., que participou do julgamento dos processos em que estava vinculado, no dia 27.6.88, na Eg. 1ª Turma.

HELOISA PINTO MARQUES

PORTARIAS DE 05 DE JULHO DE 1988

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª. REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a Lei, resolve:

Nº 212 - Tornar sem efeito a Portaria nº 172, 88/SGP/TRT, de 6 de junho de 1988, a partir de 11 de julho de 1988.

Nº 213 - Designar o Dr. JOSÉ GONÇALVES FERNANDES, Juiz do Trabalho Substituto, para sem prejuízo da designação ante